

Simão

Occidental, em que foi condemnado pelo crime de homicídio, offerio a consulta que tive a honra de dirigir a Vossa Magestade pelo Ministerio do Justico em 31 de Marco do proximo passado anno, e em que, referindo-me a outra consulta emittida por esta Procuradoria em 11 de Marco de 1848, era minha opiniao ser justo que o rei fosse contemplado pelo clemenciu de Vossa Magestade, sendo-lhe commutada a pena em prisao temporaria; quando nao se lhe de por expiado o culpa, attenta a sua idade pueril, as molestias gravissimas e incuraveis que padeca, e o comportamento exemplar e constante que far crer na emenda da vida. - Deus Guarde etc. -
Julio Marques de Vilhena.

1880 N.º 937 Acerca da recusa do juir de Direito
Junho de Castro Daire a deferir juramen-
28 to aos cantoneiros da sua comar-
Obras Pu- ca, pelo facto de nao saberem ler e escrever.
blicas

1. Vê-se do presente processo que o juir de Direito da comarca de Castro Daire se recusou a deferir juramento aos cantoneiros da sua comarca que nao sabessem ler e escrever. Vê-se mais que a proposito d'esta recusa se trocaram alguns officios entre a referido auctoridade e o director das obras publicas do districto de Viren, sustentando o juir de Direito o facto que praticara com os seguintes argumentos:
1.º - Que nao deferir, nem pode deferir juramento a fiscal ou cantoneiro que nao saiba

ler e escrever, porque da combinacao dos art.^{os} 11, 12, 13 e 14 do decreto de 31 de dezembro de 1864 e do art.^o 15 da lei de 6 de junho do mesmo anno, tira a conclusao de que os fiscaes e cantoneiros para que lhes seja dado juramento devem estas habilitados a levantar autos e portanto devem saber ler e escrever;

2.^o - Porque o juramento e' precisamente exigido por causa do art.^o 14 do citado decreto, para serem acreditados em juizo nos autos que lavrarem, até prova plena em contrario; - 3.^o - Porque o nao cosarrence a portaria da direccao geral das obras publicas de setembro de 1865 (que manda que os cantoneiros que nao souberem ler e escrever participem a transgressao a' auctoridade administrativa ou judicial que lavrari' o auto) por lhe parecer inutil semo tambem inconveniente, visto que esses autos nao terao mais vigor do que outros quaesquer da competencia das referidas auctoridades e nao terao por certo a mesma forza que os levantados pelos proprios fiscaes ou cantoneiros, porque a disposicao excepcional do art.^o 14 só pode applicar-se a estes. Accresce o isto que o fiscal ou cantoneiro que vai fazer a declaracao perante a auctoridade judicial ou administrativa, sem que tenha maior fé do que outro qualquer participante ou denunciante, porque a lei lh'a nao dá inhabilita-se até para ser acreditado como testemunha, por isso que participou a transgressao em juizo. São estes os argumentos em que se funda o juiz de direito nos seus officios de 4 e 6 de novembro de 1878. Não me parece que seja procedente a recusa do

referido magistrado. O art.º 11 do decreto de 31
 de dezembro de 1864 não exige, para que se
 fe deferido juramento, que o cartoneiro ou
 fiscal saiba ler e escrever. O cartoneiro ou fis-
 cal jura « de bem e fielmente cumprir os
 deveres do seu cargo » ora os deveres do car-
 go consistem em lavrar os autos de trans-
 gressão, quando os empregados sabem ler e
 escrever e a fazer a participação verbal as au-
 toridades quando o não sabem. Não pertence
 aos juizes de direito indicar as attri-
 buições dos fiscaes ou cartoneiros. Desde
 que existe uma portaria do ministerio
 das obras publicas permittindo a nome-
 acão de cartoneiros que não saibam ler
 e escrever, as autoridades judiciaes com-
 pete respeitarem a doutrina do executivo acer-
 ca da organisação de um serviço que lhes
 é inteiramente estranho. Se é inútil e in-
 conveniente a portaria, não podem as
 autoridades judiciaes avalial-a, por-
 que nada tem com a organisação das
 repartições do ministerio das obras pu-
 blicas. O que é certo é que, pela portaria,
 podem ser nomeados cartoneiros in-
 dividuos que não sabem ler nem escre-
 ver. Neste caso não lavram os autos
 de transgressão, mas devem participal-a
 ás autoridades administrativas e ju-
 diciaes. Se o art.º 14 exigisse que o car-
 toneiro ou fiscal leu o juramento, teria
 errado o juiz de direito. Ser-lhe-hia im-
 possível deferir o juramento a quem não
 soubesse ler. O cartoneiro ou fiscal não
 tem por usica obrigação, como parece ao ju-

in de direito, levantar autos de transgressão; tem muitos outros deveres cujo cumprimento não depende de saber ler e escrever. É por isso que o juramento é generico e não limitado ao caso dos autos de transgressão. Deste modo, parece-me infundada a recusa da referida auctoridade. Se o juiz se recusar a deferir o juramento deve o ministerio publico recorrer do despacho que assim o ordenar. Com este parecer se conformaram os fiscaes superiores da Corôa e Farelho reunidos em conferencia. = Deus Guarde etc. = Julio Moraes de Vilhena.

1880 N.º 69 Requerimento de Joaquim da Fonseca
fundo seu barrão pedindo perdão.

30

Justiça Senhor: = O seu Joaquim da Fonseca Barrão, preso na cadeia de Coimbra há mais de 19 annos e condemnado por sentença, passada em julgado em 9 de dezembro de 1869, na pena de trabalhos publicos perpetuos no reino pelo crime de homicidio voluntario vem solicitar de Vossa Magestade que ure para com o supplicante de alguma commiseracao. Examinando o processo e documentos que o instruem, vê-se que em favor do seu militam as seguintes circumstancias: 1.º Sem satisfacção sempre as suas obrigações religiosas desde que se achou preso, como se prova pelo attestado passado pelo respectivo parochio; 2.º Ter tido bom comportamento na prisao, como se prova pelo attestado passado pelo carcereiro; 3.º O facto de ter sido provado por maioria do jury o crime de que o seu foi accusado;